



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C
De 06, 08 / 1996
Rubrica

54


Processo nº : 10980.000544/93-01
Sessão de : 23 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.113
Recurso nº : 97.197
Recorrente : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba-PR

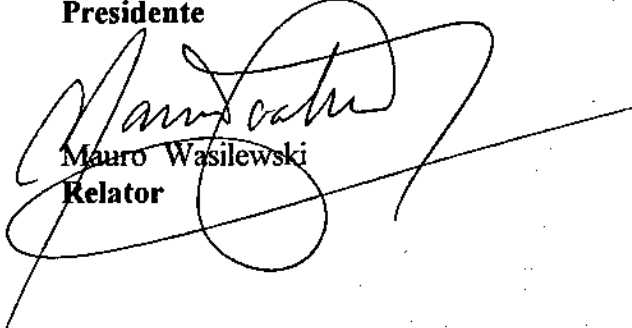
PRÊMIOS-CONCURSO DE CARÁTER PROMOCIONAL.-NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ORGÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Não sendo concurso de caráter apenas cultural, é necessária autorização prévia das autoridades fazendárias. Por outro lado, a inexistência de agravante enseja que a respectiva multa, cujo o limite máximo é equivalente a até 100% dos valores dos prêmios prometidos, seja graduada para 20%, isto em consonância com a jurisprudência existente e segundo orientação da própria Secretaria da Receita Federal a seus funcionários. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10980.000544/93-01
Acórdão nº : 203-02.113
Recurso nº : 97.197
Recorrente : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 24, exige-se de L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o recolhimento de Cr\$ 100.884.940,00 referente à multa prevista no art. 12, inciso I, alínea a da Lei nº 5.768/71. O crédito tributário foi lançado em virtude de a empresa ter efetuado distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, sem a devida autorização do Ministério da Fazenda para realização do evento. Foram dados como infringidos o art. 1º da Lei nº 5.768/71 e o art. 1º do Decreto nº 70.951/72.

Inconformada, a autuada, em tempo hábil, apresentou a Impugnação de fls. 26/30, instruída com os Documentos de fls. 31/40, alegando em síntese que:

a) com base no art. 30 do Decreto nº 70.951/72, entende ser desnecessária a autorização do Ministério da Fazenda, por se tratar de concurso meramente cultural, conforme designado no próprio regulamento do mesmo. Os concorrentes do aludido concurso não estavam subordinados a qualquer modalidade de álea ou pagamento e nem vinculados ao uso de qualquer bem, direito ou serviço; e

b) para participar do concurso cultural, era necessário apenas o preechimento do cupom com uma frase criativa sobre o *Shopping*, sem o condicionamento à compra de qualquer mercadoria, direito ou serviço. Saliente-se que, no dia 21/12/92, foi protocolado pedido de autorização para garantir a continuidade da promoção.

Ao final, a impugnante requer seja julgado improcedente o Auto de Infração ou prorrogado o prazo para pagamento da multa, com o desconto de 50%. Requer, ainda, que até a apreciação da impugnação, ora interposta, não aja incidência de juros e correção monetária sobre o valor exigido.

Prestada a informação fiscal (fls. 42/44), opinado pela manutenção integral do crédito tributário lançado, foram os autos conclusos ao Delgado da Receita Federal em Curitiba que, através da Decisão de fls. 46/50, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

O exame das peças processuais que compõem o processo, conduz à convicção de que é incensurável o procedimento fiscal.

Conforme a Lei nº 5.768 de 20 de dezembro de 1971, que alterou a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.000544/93-01
Acórdão n° : 203-02.113

brinde ou concurso, a título de propaganda e estabelece normas de poupança popular, em seu artigo 1º dispõe que :

‘Art. 1º - A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá da prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Refuta-se desde logo, ao argumento da impugnante que tenta se enquadrar no artigo 30 do Decreto nº 70.951/72, pois tal promoção se enquadra no artigo 1º e 25 do referido Decreto, que regulamenta a Lei nº 5.768/71 que assim dispõe:

Art.1º - A distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, deste Regulamento e dos atos normativos que se destinem a complementá-lo.

Art.25 a distribuição gratuita de prêmios mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza, realizado por empresas comerciais, industriais ou de compra e venda de bens imóveis, está subordinada a este Regulamento, ressalvado o disposto no art. 30.

art 30 do Decreto nº 70.951/72, estabelece que:

“ art. 30-Independente de autorização a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de **concurso exclusivamente cultural**, artístico, desportivo ou recreativo, desde que não haja subordinação a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço” (grifos acrescidos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000544/93-01
Acórdão nº : 203-02.113

Como se pode observar, nos folhetos de fls. 07/08, existem propagandas das empresas "Shopping Center Novo Batel, Varig e Telemensagem," descaracterizando dessa forma o evento como **concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo**, que é aquele que não envolve a divulgação ou vinculação do prêmio a produtos de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, quer sejam ou não promotoras do evento.

Dessa forma, não estando autorizado pelo Ministério da Fazenda a realizar distribuição gratuita de prêmios relativo ao "CONCURSO" denominado de "PEGUE SEU PASSAPORTE PARA NEW YORK, ARUBA, MIAMI E DISNEY," a contribuinte sujeita-se as penalidades previstas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, que estabelece:

"art. 12 - A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - No caso de que trata o art. 1º :

- a) multa de cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;
- b) Proibição de realizar tais operações durante o prazo de dois anos."

Insurgido-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 57/61, onde reitera as alegações expendidas e os pedidos formulados por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000544/93-01
Acórdão nº : 203-02.113

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de distribuição gratuita de prêmios (viagens ao exterior), a título de propaganda, efetuada mediante concurso, através de preenchimento de cupom com uma frase criativa sobre o "Shopping da Moda", em cujos cartazes aparecem os nomes e logotipos da **VARIG, TELEMENSAGEM e SHOPPING CENTER BATEL.**

Indubitavelmente, tal promoção deveria ser previamente autorizada pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 1º da Lei nº 5.768/71, eis que não está abrangida na hipótese do art. 30 (dessa Lei), o qual dispensa a autorização nos caso de concurso exclusivamente cultural.

Todavia, a própria Secretaria da Receita Federal orientou seus servidores que as respectivas multas fossem, quando da inexistência agravantes, graduadas em 20%, eis que o art. 12, I, a, da predita Lei fixa apenas o limite máximo (de 100%).

Assim, como não é possível aplicar a multa apenas sobre o valor originário (sem correção) voto no sentido de que a mesma seja reduzida para 20%, a exemplo de outras decisões desta colenda Câmara, eis que o Fisco propôs a base de cálculo equivalente a 100%.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MAURO WASILEWSKI